



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0001164-42.2018.5.10.0009

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/11/2018

Valor da causa: \$45,000.00

Partes:

RECLAMANTE: MARLENE MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: MAX ROBERT MELO

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTOrd 0001164-42.2018.5.10.0009
RECLAMANTE: MARLENE MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS
RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

SENTENÇA

RELATÓRIO

MARLENE MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou ação em face de UNIÃO, alegando, em síntese, que é empregada pública do quadro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, ocupando cargo de assistente administrativo. Informa que retornou para os quadros da Administração Pública Federal em 22.01.2009 por força da Lei 8.878/94 (Lei de Anistia). Afirma que recebia, anteriormente, com base no salário-hora do bancário em virtude de ser oriundo do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC e após o retorno ficou sujeito à jornada semanal de 40 horas. Pleiteia o pagamento diferenças salariais entre o valor da sexta e da oitava hora efetivamente trabalhada pelo(a) Reclamante, considerando-se a proporcionalidade entre as horas trabalhadas no BNCC antes do afastamento e as exigidas em razão da anistia concedida (Lei nº 11.907 /2009, art. 309 e 310), parcelas vencidas e vincendas além de seus reflexos em todas as verbas remuneratórias devidas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Tendo em vista que a lide envolve apenas matéria de direito, não foi marcada audiência inaugural, a teor do contido na Recomendação CGJT nº 02/2013, de 23/07/2013.

A reclamada apresentou contestação, em que sustentou a prescrição total e defendeu-se sob a tese de que ao conceder anistia aos demitidos, a Lei 8.878/94 estabeleceu a impossibilidade de efeitos financeiro retroativos. Além disso, assevera que o retorno aos quadros da Administração Pública, propiciado pela anistia, não lhe assegurou o direito à jornada de 30 horas semanais, que cumpria antes da dispensa em 1990. Pugnou pela improcedência da pretensão autoral.

Réplica juntada sob Id 8e0008f.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Prejudicadas as razões finais e a última tentativa de conciliação.

FUNDAMENTAÇÃO



DA INÉPCIA

Conheço de ofício da inépcia do **pleito de reflexos** das diferenças salariais devidas nos últimos cinco anos em "todas as verbas" porque formulado de modo manifestamente genérico que equivale a verdadeira ausência do pedido. É dever da parte, sobretudo quando a demanda é patrocinada por profissional, destacar as verbas nas quais pretende os reflexos.

Assim, extingo sem resolução do mérito o pedido de reflexos das diferenças salariais devidas em "todas as verbas", conforme art. 485 , I, CPC.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO TOTAL

A reclamante, em virtude da anistia, retornou ao serviço público em 22.01.2009, sendo que o contrato de trabalho permanece em vigor. A presente ação foi proposta em 26/11/18. **Não há prescrição total a pronunciar**, pois o contrato de trabalho permanece em vigor e não se discutem direitos referentes ao período de labor prestado ao BNCC, e sim relativos ao período posterior à readmissão.

Aplicável à espécie o entendimento da Súmula 294 do TST porquanto o autor invoca dispositivos legais para deferimento de sua pretensão.

Ajuizada a demanda em 26/11/2018, pronuncio a prescrição quinquenal dos créditos trabalhistas de natureza condenatória anteriores a 26/11/2013 (art. 7º, XXIX da CF/88) e julgo extinto o feito com resolução de mérito relativamente a tais créditos (art. 487, IV do CPC).

MÉRITO

EX-EMPREGADO DO BNCC ANISTIADO, ABSORVIDO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - DIREITOS E VANTAGENS POSTERIORES AO RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO - JORNADA DE TRABALHO

Por se tratar de caso idêntico, com as mesmas premissas fáticas já analisadas pelo E. Regional desta Região, peço Vênia a Exma. Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos para reprodução, como razões de decidir, da fundamentação exarada nos autos do Processo nº 0000751-87.2017.5.10.0001, pela excelência de sua argumentação:



"Em sua exordial, o autor assinala reintegração aos quadros do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em 03/05/2009, cumprindo jornada de quarenta horas semanais, à luz do artigo 309 da Lei nº11.907/2009. Alega a necessidade de ser paga a remuneração correspondente à jornada alterada, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Assim, postula o pagamento de diferença salarial entre o pagamento de 6 horas e o de 8 horas, considerando-se a proporcionalidade entre as horas que atuava junto ao BNCC antes do afastamento e as exigidas em razão da anistia, aplicando-se o artigo 310 da Lei nº 11.907/2009.

Na defesa, a reclamada rechaça o pleito obreiro, sustentando que o Decreto nº6.657/2008 dispôs sobre a remuneração dos empregados anistiados pela Lei nº 8.878/94 que retornarem ao serviço na Administração Pública Federal Direta, autárquica e fundacional.

Assim, de acordo com o histórico de cada anistiado, as remunerações dos empregados foram fixadas de acordo com o artigo 3º, II, do referido decreto, considerando o nível do emprego ocupado e a contagem do tempo de serviço, utilizando a Tabela de Referência constante do Anexo nele contido. Aduziu, ainda, que, relativamente à jornada de trabalho, o artigo 309 da Lei nº11.907/2009, regulamentadora da Lei nº8.878/94, deixou claro que o empregado beneficiado com a anistia estará sujeito à jornada de 40 horas semanais, salvo situação especial prevista em lei, entendendo inviável reconhecer a preservação da jornada de 30 horas para a pretendida revisão salarial.

O Juízo de origem acolheu a tese patronal e indeferiu os pleitos formulados na peça de ingresso.

Inconformado, o reclamante insurge-se contra a decisão renovando suas assertivas exordiais. Aduz que o aumento da jornada de trabalho de seis horas para oito horas, acarretou em uma diminuição na contraprestação, devendo haver o pagamento da diferença salarial.

O Decreto nº 6.657/2008 dispõe:

"Artigo 2º Caberá ao empregado mencionado no artigo 1º apresentar"comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus na

data de sua demissão, no prazo decadencial de quinze dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.

Artigo 3º Não sendo válida, ou não havendo a comprovação referida no artigo 2º, a administração pública fixará a remuneração do empregado:

I - pela recomposição da remuneração original, atualizada pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde a data do desligamento até o mês anterior ao retorno, do emprego, por meio do exame de registros fidedignos referentes ao empregado em poder da administração pública ou constantes da Carteira de Trabalho e



Previdência Social do trabalhador, respeitados os limites máximos constantes do Anexo CLXX da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008; ..."

Na hipótese em destaque, sendo o reclamante empregado do BNCC, sujeito, portanto, à jornada de 6 horas diárias, deveria ter sido a sua remuneração auferida em conformidade com aquela percebida à época de sua demissão, o que impunha à administração pública ter por parâmetro na aferição o salário-hora equivalente à jornada de 6 horas diárias, sob pena de incorrer em redução salarial em desconformidade com a própria lei regulamentadora da anistia.

Nesse sentido, esta egrégia 1ª Turma já vem adotando tal entendimento:

ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. LEI Nº 11.970/2009. JORNADA LABORAL. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Consoante o artigo 309 da Lei nº 11.970 /2009, o empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela Lei nº 8.878/1994, que retornar ao serviço em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com fundamento no parágrafo único do artigo 2º daquela lei estará sujeito à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, salvo situação especial prevista em lei. Todavia, no que se refere à recomposição salarial, a utilização do salário correspondente à jornada de seis horas diárias sem a devida proporcionalidade para a jornada de oito horas importa prejuízo ao empregado, impingindo-lhe a significativa redução da contraprestação laboral.(TRT-10ª Região, RO-01809-2015-003-10-00-8, Relator Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, Julgado em 10/10/2016)

De qualquer sorte, não cabe mais discussão em torno da matéria, posto que restou pacificada no âmbito da SBDI-1 da Corte Superior Trabalhista, conforme os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014. READMISSÃO. ANISTIA. ART. 309 DA LEI Nº 11.907/2009. EMPREGADO DO EXTINTO BNCC. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.

Deve ser adequada a remuneração do empregado anistiado à nova circunstância laboral, para que se promova a majoração proporcional do salário-hora, visando coibir a redução salarial e conseqüente violação ao art. 7º, VI, da Constituição

Federal. Precedentes da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 510-29.2016.5.10.0008 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 28/02/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ANISTIA. EMPREGADO DO EXTINTO BNCC. READMISSÃO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, DE SEIS PARA OITO HORAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Esta Corte tem entendimento pacífico de que, por força do disposto no art. 309 da Lei 11.970/2009, os ex-empregados do extinto BNCC que foram readmitidos submetem-se à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, sem que isso configure alteração lesiva do contrato. Por outro lado, também é pacífico o entendimento de que o



aumento da jornada de trabalho sem a devida contraprestação importa em redução salarial, em face do cômputo a menor do salário-hora dos empregados. Precedentes. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.(E-RR - 1001-81.2010.5.04.0018 , Relator

Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 26/10/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017) (grifei)

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O TST tem se posicionado no sentido de que a prescrição relativa à readmissão de empregado em decorrência de anistia é a ciência de sua readmissão e não a publicação da lei. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

ALTERAÇÃO DA JORNADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Discute-se o direito às diferenças salariais quando do retorno ao emprego, com observância do valor do salário-hora que era pago ao trabalhador antes da dispensa do extinto BNCC, que retorna após anistiado, com admissão em órgão da Administração Pública. No âmbito da SDI-1 do TST, prevalece o entendimento de que as sétima e oitava horas de trabalho, acrescidas após o retorno do então empregado bancário anistiado, devem ser remuneradas, ainda que na forma simples, tendo em vista a majoração da jornada de trabalho desse empregado. Assim, não merece reforma a decisão da Corte a quo que entendeu serem devidas as diferenças salariais postuladas. Recurso de revista não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. ANISTIA. ALTERAÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAS. REINTEGRAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

(ARR - 7165-80.2010.5.12.0037 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/02/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)

Portanto, dou provimento ao recurso ordinário para condenar a reclamada a pagar ao autor as diferenças salariais, vencidas e vincendas, desde a readmissão, em conformidade com a proporcionalidade entre as horas trabalhadas antes do afastamento e as horas efetivamente trabalhadas com o retorno pela anistia".

Desse modo, julgo procedente o pedido inicial para condenar a reclamada a pagar ao autor as diferenças salariais, vencidas e vincendas, desde a readmissão, em conformidade com a proporcionalidade entre as horas trabalhadas antes do afastamento e as horas efetivamente trabalhadas com o retorno pela anistia. A reclamada deverá proceder à correção do salário hora da data da prolação desta sentença em diante nos contracheques.



DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao (à) autora os benefícios da Justiça Gratuita (nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF/88 e artigo 790, § 4º da CLT), porquanto trouxe à baila declaração de pobreza que comprova, por si só, a impossibilidade de arcar com os ônus do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, a despeito do seu efetivo ganho.

O fato de eventualmente perceber mais que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, *per si*, não tem o condão de ensejar presunção de que tem condições de arcar com os gastos do processo.

Ao contrário, a declaração de pobreza é que enseja a presunção *juris tantum* de que o ali asseverado é verdade, competindo à reclamada demonstrar que o ali declarado não condiz com a realidade financeira daquele que requer o benefício, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Desde já, esclareço que as inovações trazidas com o advento da Lei 13.467 de 2017 (artigos 790 B (*caput* e §4º), 791 A (§4º) e 844 (§2º) da CLT) devem ser interpretadas conforme a Constituição, norma maior de nosso ordenamento pátrio, para que subsistam ao controle de constitucionalidade.

Deste modo, revendo posicionamento até então adotado, esclareço que a gratuidade, quando deferida, é concedida de modo **pleno e integral**, nos exatos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da CF:

"o Estado prestará assistência jurídica **INTEGRAL E GRATUITA** aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Permitir que a verba de natureza alimentar seja violada para pagamento de custas e honorários (sejam periciais ou sucumbenciais) é medida que não encontra substrato constitucional, porquanto acarreta ínsitos detrimientos à sobrevivência daquele que litiga e de sua família.

Assim, em sendo integral, não há que se cogitar no pagamento de quaisquer custas, honorários, despesas ou emolumentos judiciais, sob pena de ser violado o amplo acesso à Justiça, consagrado igualmente pelo artigo 5º, XXXV, da CF, assim como artigos 8 e 10 da Declaração de Direitos Humanos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Diante da procedência parcial, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em prol dos patronos da parte autora e ré.

Por serem importantes destinados aos advogados, os valores não se compensam entre si, consoante dispõe o artigo 791-A, § 3º, da CLT.



Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (artigo 791-A da CLT), defiro os honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre valor da liquidação, os quais reverterão em favor do patrono do(a) reclamante.

De igual modo, (artigo 791-A da CLT), defiro os honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% calculados sobre os pedidos efetivamente indeferidos, que reverterão em favor do(s) patrono(s) do(s) reclamado(s), dos quais o reclamante fica isento.

Os percentuais arbitrados consideraram: o grau de zelo profissional, o lugar de prestação de serviços, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para tanto.

As parcelas destinadas aos patronos do polo passivo, contudo, embora sejam devidas por força de lei são inexigíveis ante a gratuidade integralmente concedida, **não** havendo que se cogitar nem mesmo em suspensão de exigibilidade desta, diante da interpretação do dispositivo em questão (§4º, do artigo 791-A, da CLT) à luz do inciso LXXIV do artigo 5º da CF.

O instituto da **gratuidade integral** impede que o beneficiário arque com os ônus econômicos pela movimentação da inafastável atuação do Judiciário, sob pena de desrespeito ao amplo acesso à Justiça (consagrado pelo artigo 5º, XXXV, da CF, assim como artigos 8 e 10 da Declaração de Direitos Humanos).

Destaco, por fim, que a condenação em valor inferior ao pleiteado não caracteriza a sucumbência recíproca. Nesse sentido, por analogia, a Súmula 326 do C. STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

Dispositivo



Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que **MARLENE MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS** ajuíza em desfavor de UNIÃO, extingo sem resolução do mérito o pedido de reflexos e julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, IV do CPC) relativamente aos créditos trabalhistas anteriores a 26/11/2013 e PROCEDENTES os demais pedidos deduzidos na inicial para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante as diferenças salariais, vencidas e vincendas, desde a readmissão, em conformidade com a proporcionalidade entre as horas trabalhadas antes do afastamento e as horas efetivamente trabalhadas com o retorno pela anistia, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Extrai-se da dicção do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 que a limitação dos juros de 6% ao ano só é aplicável à Fazenda Pública quando ela for a devedora principal.

Desse modo, devem ser aplicados os juros de mora, nos termos previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

Em relação à correção monetária, na liquidação do julgado deverá ser aplicado o índice oficial da Justiça do Trabalho vigente, tendo em vista que a correção monetária deve fluir a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível.

Custas, pela União, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor atribuído à causa e para este fim fixado, de cujo recolhimento fica dispensada nos termos do art. 790-A da em face da gratuidade de justiça.

Advirto as partes sobre a necessidade de não se usar os embargos de declaração fora das hipóteses legais, sob pena de atrair as cominações do art. 1026 do CPC.

Intime-se o autor via DJTE e a União via PRU.

BRASILIA, 15 de Julho de 2019

JAELENE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: JAELENE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL - 15/07/2019 09:09:38 - 5f81ca1
<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071509030528800000018595890>
Número do processo: 0001164-42.2018.5.10.0009
Número do documento: 19071509030528800000018595890